



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.088/2022

Dispõe sobre instituição do Programa de Recuperação Fiscal no Município de Muzambinho – REFIS 2022.

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Muzambinho – REFIS – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os créditos referidos no artigo anterior poderão ser pagos com anistia da multa e dos juros, ou parcelamento, mediante termo de confissão de dívida, nas seguintes condições:

I – para pagamento até 20 de maio de 2022, em parcela única, haverá anistia total das multas e juros incidentes;

II – para pagamento após 20 de maio de 2022, único ou parcelado, de modo que todas as parcelas tenham vencimento até 30 de dezembro de 2022, haverá desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros incidentes;

III - para pagamento após 20 de maio de 2022, em até 15 (quinze) parcelas, haverá desconto de 20% (vinte por cento) das multas e juros incidentes.

§ 1º No caso de opção por pagamento único, nos termos do inciso I do caput deste artigo, o benefício poderá ser concedido independente do débito estar inscrito ou não na dívida ativa do município, mediante requerimento formal do contribuinte ao órgão fazendário.

§ 2º No caso das opções II e III do caput deste artigo, o benefício somente será concedido se o débito não estiver inscrito na dívida ativa do município, sendo obrigatório requerimento ao órgão fazendário com a indicação da opção de pagamento.

§ 3º Caso o contribuinte já tenha parcelado seu débito na esfera administrativa, em momento anterior à publicação desta lei, poderá optar pela continuidade dos pagamentos nas condições fixadas, ou aderir a um novo termo de parcelamento sobre os valores remanescentes, com base nas condições descritas nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º Não poderá ser beneficiado pelo novo acordo previsto no § 3º o contribuinte que esteja inadimplente com quaisquer das parcelas de acordos realizados anteriormente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

§ 5º A inadimplência de qualquer parcela por mais de 30 dias implicará na rescisão da adesão ao parcelamento, com retorno ao estado anterior, subtraído eventual valor já pago.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, fica o Poder Executivo Municipal, através da Fazenda Pública Municipal, autorizado a emitir guia de arrecadação em nome do contribuinte ou responsável tributário que manifestar interesse perante o órgão da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos casos dos parcelamentos previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o próximo dia útil ao ato de confissão de dívida e assinatura do termo de parcelamento.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título, nem configura a novação prevista no inciso I do artigo 360, do Código Civil.

Art. 5º No caso de descumprimento do acordo celebrado entre o contribuinte e o município, dando causa para que este entre com cobrança judicial, serão de responsabilidade daquele todas as despesas decorrentes da referida cobrança.

Art. 6º A adesão aos benefícios previstos nesta lei somente poderá ser feita durante o ano de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 14 de março de 2022

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Roosevelt Pereira de Paula
Presidente

Marco Antonio Ferreira
Vice-presidente

Carlos Herbert Salomão
Membro